



**DESPACHO**

Quixeramobim (CE), 28 de setembro de 2023.

**DA**

**CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**

**PARA**

**ANA CLAUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.

**IMPUGNANTE: CURITIBA COM. DE PNEUMÁTICO E TINTAS LTDA EPP.**

**ASSUNTO:** Manifestação acerca do pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Processo Licitatório - **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1309210123-PERP** cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE.**

Considerando o pedido de **IMPUGNAÇÃO** em anexo, solicito que se manifeste acerca das alegações no que se refere ao ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do edital.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e condigno apreço.

  
\_\_\_\_\_  
**MAX RONNY PINHEIRO**  
**PREGOEIRO**

*Recebido em  
28/09/23  
*



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**EDITAL:** Pregão Eletrônico nº 1309210123-PERP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE.

**RECORRENTE:** CURITIBA COM. DE PNEUMÁTICO E TINTAS LTDA EPP.

### 1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que *“o prazo de envio dos matérias, visto que nossos fornecedores solicitam o prazo de mínimo de 10(dez dias) para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10(dez) dias referente a distância territorial entre os municípios de CURITIBA-PR á QUIXERAMOBIM-CE.”*

Argumenta que o prazo de 10 dias para a entrega é completamente “IMPOSSIVEL”, visto que a nossa empresa e as demãos são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20(vinte dias). E que tal exigência no edital, faz totalmente direcionada a empresas sediadas na região de tal administração pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do território nacional.



## 2) DO JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Sendo assim, a o prazo escolhida pela secretaria demandante foi de acordo com sua necessidade e urgência de maneira que a alteração do mesmo prejudicaria todo seu planejamento, além de resultar, por óbvio, em determinações não condizentes com a real necessidade da Administração.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

*A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).*

(...)



Já a **competência discricionária** envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. **Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.** Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos)

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Secretaria demandante, ao escolher o prazo de entrega exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

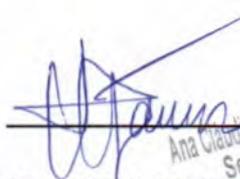


Não é demais lembrar, que NÃO cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

### 3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa **CURITIBA COM. DE PNEUMÁTICO E TINTAS LTDA EPP**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a presente IMPUGNAÇÃO porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Quixeramobim-CE, 28 de setembro de 2023.



Ana Claudia Pimenta Felício Saldanha  
Secretaria de Saúde

**ANA CLAUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE